



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104163-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FERNANDA PORTUGAL CÉZAR GRANJA e ROGÉRIO GRANJA, são agravados DEISE GRANJA FASSON, RICARDO GRANJA, VALTER GRANJA, GTRES COMERCIAL E INDUSTRIA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54026

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2104163-26.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE VILA
PRUDENTE**

AGRAVANTE: ROGÉRIO GRANJA E OUTRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS

EMBARGOS DE TERCEIRO. Indeferimento da tutela de urgência e do benefício da Justiça Gratuita postulado pelos embargantes. Inconformismo. Acolhimento. Demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Gratuidade concedida. Pedido de antecipação da tutela para suspensão da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto discutido neste feito. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Adequado obstar a realização de medidas expropriatórias sobre o bem. Controvérsia sobre o direito de propriedade. Questão a ser apurada durante a instrução processual. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois já realizada avaliação do bem. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO

ROGÉRIO GRANJA e FERNANDA PORTUGAL CÉZAR GRANJA interpõem recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 151/152 dos autos de origem), proferida nos embargos de terceiro opostos contra BANCO DO BRASIL S.A. E OUTROS que indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos da penhora efetuada no processo de execução nº 1007039-82.2015.8.26.0009 e o benefício da justiça gratuita postulado pelos agravantes, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Sustentam ter apresentado documentos necessários para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem o comprometimento do seu sustento. Afirmam, ainda, que compraram o imóvel indicado na inicial em janeiro de 2004 e lá residem desde então. Alegam estar comprovada sua posse sobre o bem e pedem a suspensão dos efeitos da penhora (fls. 01/20).

Deferida a liminar de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte adversa, pois ainda não citada.

É o relatório.

Trata-se de embargos de terceiro visando à desconstituição de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na petição inicial.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, ele está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, essa presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da dificuldade econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Na espécie, os agravantes se desincumbiram a contento desse ônus, pois não há indícios de riqueza.

Os documentos apresentados corroboram a tese de impossibilidade financeira: o recorrente Rogério não possui vínculo formal de emprego (fls. 177/179) e sua declaração de renda entregue à Receita Federal no ano de 2024 (fls. 19/26) indica que sua renda anual recebida como microempreendedor individual é de pouco

mais de R\$52.000,00, o que resulta em um rendimento mensal inferior a três salários mínimos, parâmetro usado pela Defensoria Pública. Já a agravante Fernanda é isenta do pagamento do imposto de renda (fls. 145/149).

Dessa maneira, o conjunto probatório confere verossimilhança à alegada condição de hipossuficiência, sendo crível que, de fato, os recorrentes estão atualmente impossibilitados de arcar com o pagamento das custas e despesas do processo sem o prejuízo de seu sustento.

Nesse contexto, de rigor a concessão da gratuidade.

No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência para sustar os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 113.378 do 9º CRI de São Paulo (fls. 96/99 dos autos de origem), realizada no processo de execução 1007039-82.2015.8.26.0009 proposto pelo Banco do Brasil S.A. contra os demais agravados, estão presentes os requisitos para seu deferimento.

De acordo com o CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (art. 300, *caput*).

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

O alegado direito de propriedade dos agravantes sobre o imóvel será avaliado durante a instrução probatória; há, no entanto, indício de prova nesse sentido.

Verificado, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o bem já foi objeto de avaliação para ser levado à leilão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a tutela ora concedida é plenamente reversível, nos termos do art. 300, §3º, do CPC, pois, julgados improcedentes os embargos, a execução prosseguirá em seus ulteriores termos.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido liminar.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator